

Acórdão: 13.884/99/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.947  
Impugnante: Químicas Gerais Ltda  
PTA/AI: 01.000106205-73  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Estorno de crédito em razão das seguintes irregularidades: nota fiscal inidônea, lançamento em duplicidade, destaque a maior, serviços de telecomunicação e de transporte prestados a outro tomador, ICMS não destacado, lançamento a maior e falta de comprovação da entrada de mercadoria. Reformulação das exigências no tocante a notas fiscais inidôneas, pois, parte delas, já foram objeto de outra peça fiscal.**

**Alíquota de ICMS – Diferencial – Falta de recolhimento do diferencial de alíquota. Imputação não elidida pela Impugnante.**

**Nota Fiscal – Cancelamento Irregular – Inobservância das condições indispensáveis ao cancelamento (art. 201 do RICMS/91). Exigência mantida.**

**Nota Fiscal – Falta de Destaque o ICMS - Imputação não elidida pela Impugnante.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e MR, no valor de R\$ 14.281,76 (valor original), por terem sido constatadas, no período de jan/93 a fev/96, após Verificação Fiscal Analítica, que resultou na recomposição da conta gráfica, as seguintes irregularidades:

- 1- aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de: nota fiscal inidônea, assim declarada pelo fisco do Estado de Goiás, lançamento em duplicidade, destaque a maior em documento fiscal, serviços de telecomunicação e de transporte prestados a outro tomador, ICMS não destacado em documento fiscal, lançamento a maior no LRAICMS, confrontado com o LRE, falta de comprovação da entrada de mercadorias no Estado e no estabelecimento da Autuada e ICMS destacado em nota fiscal inidônea, por falta de AIDF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2- cancelamento irregular de notas fiscais;
- 3- emissão de nota fiscal sem destaque do imposto;
- 4- falta de recolhimento de diferencial de alíquota.

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls.150 a 164 e junta os documentos de fls.165 a 179. Contesta todas as imputações. Alega, em síntese, que as notas fiscais tidas como inidôneas instruíram Levantamento Quantitativo que resultou em lavratura de peça fiscal já quitada. Quanto as demais exigências afirma que não podem ser mantidas, pois o seu procedimento estava amparado na legislação tributária pertinente. Pede, ao final, a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, representado pela DRCT/SRF/Paranaíba, refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Réplica de fls.184 a 195, sustenta o trabalho fiscal e pede que a Impugnação seja julgada improcedente.

---

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal está demonstrado no Relatório de fls. 05 a 07, alicerçado nos quadros de fls. 12 a 34 e instruído com os documentos de fls.35 a 109, sendo, também, recomposta a conta gráfica do ICMS.

As imputações feitas pelo Fisco estão comprovadas nos autos. As alegações da Impugnante, exceto em relação às notas fiscais objeto do Levantamento Quantitativo, não foram acompanhadas de provas que as sustentem. Os demais argumentos não são suficientes para descaracterizar as infrações.

A Réplica de fls. 184 a 195 abordou de forma pormenorizada a matéria de fato e de direito, motivo pelo qual o seu inteiro teor deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

Entretanto, o próprio Fisco admite (fl.187) que parte das notas fiscais consideradas como inidôneas compuseram o Levantamento Quantitativo que apurou saída de mercadorias desacobertadas (docs. de fls.174 a 178). Por conseguinte, se as mercadorias foram admitidas como regularmente entradas, não pode o Fisco agora estornar o crédito referente a tais mercadorias.

Em sendo assim, as notas fiscais mencionadas no quadro de fl.11 e também objeto do AI 094516 - Levantamento Quantitativo-1993 (docs. de fls.174 a 178) devem ser excluídas do crédito tributário ora em discussão, devendo o montante remanescente ser apurado mediante os procedimentos previstos no art. 69 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto Nº 24.264, de 22/02/85.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir do crédito tributário as notas fiscais de entrada que foram consideradas no Levantamento Quantitativo – item 6.3.1. do AI 094516 (fls.174/175 e 178), devendo o montante do crédito tributário ser apurado na forma do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando de Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 13/09/99**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Itamar Peixoto de Melo**  
**Relator**

CC/MG